

## CAPÍTULO 19.º

## Tribunais Militares

## Secção, em Lisboa, do Tribunal Militar Especial

Artigo 571.º:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 20.000\$00

## CAPÍTULO 22.º

## Pessoal de Quadros Extintos

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria

Artigo 603.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 660.000\$00

Artigo 604.º:

- 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . 40.000\$00

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Artilharia

Artigo 610.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 130.000\$00

## Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 617.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 20.000\$00

Artigo 618.º:

- 1) Gratificações pelo desempenho de serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . 9.000\$00

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Cavalaria

Artigo 621.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 15.000\$00

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Engenharia

Artigo 625.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 100.000\$00

## Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 649.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 25.000\$00

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos Veterinários

Artigo 654.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 20.000\$00

## Quadro Especial de Oficiais Milicianos do Serviço de Administração Militar

Artigo 661.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 40.000\$00

Artigo 662.º:

- 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . 10.000\$00

## Extinto Quadro dos Oficiais do Secretariado Militar

Artigo 668.º:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . 60.000\$00

Artigo 669.º:

- 1) Gratificações pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto . . . . . 20.000\$00

## Quadro dos Picadores Militares

Artigo 676.º:

- |   |               |
|---|---------------|
| 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 30.000\$00    |
| <i>Soma das anulações.</i> . . . . .                        |               |
|   | 4.200.000\$00 |

Art. 3.º As importâncias correspondentes aos vencimentos da reserva, respeitantes aos meses de Janeiro a Maio de 1938, dos oficiais que vão passar à referida situação e nela são considerados desde 31 de Dezembro de 1937 em virtude do disposto no artigo 31.º do decreto-lei n.º 28:402 ficam liquidadas em conta das respectivas verbas do activo inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra, passando a ser abonados pela verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 681.º, capítulo 23.º, do mesmo orçamento os vencimentos de Junho e dos meses seguintes do referido ano económico.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

## 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 28:648

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 868.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 131\$60 para abono de gratificações por horas extraordinárias, no período de 15 a 31 de Dezembro de 1937, ao licenciado Jaime Maximiano Gouveia Xavier de Brito, professor contratado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

## Junta Nacional das Frutas

Despachos ministeriais de 6 de Maio de 1938:

Permitindo temporariamente a exportação de azeitonas verdes, em barricas de qualquer capacidade, para os mercados da Europa, América do Norte e América

Central, assim como os da América do Sul, exceptuando o Brasil e Uruguai.

Eliminando nos regulamentos de exportação o cêsto de vime adoptado no acondicionamento de ameixas.

Introduzindo as seguintes modificações no actual regulamento de exportação de azeitonas de conserva:

1.º Na exportação de azeitonas de conserva o tipo regional de Elvas é constituído por azeitonas das variedades «Sevilhana» e «Conserva», cultivadas na região de Elvas.

2.º É obrigatória a inscrição, nos recipientes de acondicionamento, do nome das variedades referidas no número anterior, quando apresentadas dentro do tipo regional de Elvas.

3.º As azeitonas da variedade «Sevilhana» são classificadas conforme as seguintes qualidades:

a) *N.º 1, ou extra.*— Constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 84 frutos por quilograma;

b) *N.º 2, ou superior.*— Constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 85 e 100 frutos;

c) *N.º 3, ou corrente.*— Constituída por azeitonas

cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 101 e 140 frutos.

4.º As azeitonas da variedade «Conserva» são classificadas conforme as seguintes qualidades:

a) *N.º 1, ou extra.*— Constituída por azeitonas cujo número não ultrapasse 175 frutos por quilograma;

b) *N.º 2, ou superior.*— Constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 176 e 200 frutos;

c) *N.º 3, ou corrente.*— Constituída por azeitonas cujo número, por quilograma, se encontra compreendido entre 201 e 250 frutos.

5.º Na exportação de azeitonas de conserva o tipo regional do Douro é constituído pela variedade «Negriinha», curtida em verde ou em preto, considerando-se nas azeitonas preparadas por este último processo de curtimenta os diversos tons de cor preta até ao castanho sépia.

6.º É permitida a inscrição, nos recipientes contendo azeitonas de conserva, do nome da variedade a que estas pertencem.

7.º A lata adoptada no acondicionamento de azeitonas de conserva para o peso bruto de cerca de 500 gramas deverá conter 220 a 230 gramas de peso líquido.

Junta Nacional das Frutas, 11 de Maio de 1938.— O Presidente, *A. Botelho da Costa.*